



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 366

Disponibilização: domingo, 04 de dezembro de 2022

Publicação: segunda-feira, 05 de dezembro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme  
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia  
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva  
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20030-021

#### Contato

secbib@tre-rj.jus.br

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	5
68ª Zona Eleitoral .....	44
Índice de Advogados .....	51
Índice de Partes .....	52
Índice de Processos .....	53

## PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO GP Nº 446/2022

Altera o Ato GP nº 172/2011, que dispõe sobre o programa de reembolso de despesas com plano de saúde.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 2021.0.000041871-9,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os dispositivos do Ato GP nº 172/2011 relacionados a seguir, de modo que passem a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º Os servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que efetuarem gastos com plano de saúde próprio e de seus dependentes, bem como os pensionistas poderão requerer a inclusão no programa de reembolso, que será pago automaticamente, devendo comprovar anualmente as despesas efetuadas.*

*§ 1º Considerar-se-á data de inclusão aquela em que o servidor ativo, em exercício neste Tribunal, ou inativo ou o pensionista protocolizar o respectivo requerimento, anexando cópia autenticada de pelo menos um comprovante de pagamento referente aos últimos três meses.*

*§ 2º A data de exclusão será:*

*I - aquela em que o servidor ativo ou inativo ou o pensionista protocolizar o respectivo requerimento neste Tribunal ou ainda a data de sua exoneração, demissão, posse em outro cargo público inacumulável, falecimento ou cassação de aposentadoria ou da pensão.*

*(...)*

*Art. 3º A comprovação anual será efetuada por requerimento protocolizado, contendo declaração do servidor ou do pensionista informando os valores pagos durante os últimos 12 meses por cada beneficiário e cópia autenticada de pelo menos um comprovante de pagamento, referente aos últimos três meses, com vistas a confirmar a manutenção do vínculo com o plano de saúde.*

*§ 1º Poderão ser solicitados aos servidores ativos e inativos ou aos pensionistas, por amostragem, a apresentação de comprovantes/declarações da seguradora/prestadora de serviço de saúde em eventual auditoria promovida pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria.*

*(...)*

*§ 3º A comprovação das despesas dos servidores inativos e seus dependentes, bem como dos pensionistas será efetuada no mês de novembro de cada exercício.*

*§ 4º Quando a titularidade do plano de saúde estiver em nome de terceiro ou for descontado em folha de pagamento de outrem, a inclusão no programa está condicionada à declaração do servidor de que é o responsável pelo pagamento do plano de saúde próprio e/ou de dependente, ou condicionada à declaração do pensionista de que é o responsável pelo pagamento do próprio plano de saúde.*

*(...)*

*§ 8º A não comprovação das despesas efetuadas importará na suspensão do pagamento do reembolso, devendo o servidor ou o pensionista ser notificado para proceder à escolha da forma de ressarcimento ao Tribunal, no prazo de 30 dias, previsto no art. 46, caput da lei 8.112/90.*

*Art. 4º (...)*

*§ 1º Qualquer alteração na condição de beneficiário ou no valor da mensalidade deverá ser imediatamente comunicada pelo servidor ativo ou inativo ou pelo pensionista para os devidos ajustes no pagamento, sob pena das sanções cabíveis. (Renumerado pela Ato GP nº 346/19.)*

*(...)*

*Art. 5º No mês em que ocorrer a inclusão, a exclusão ou a atualização do programa do servidor ativo ou inativo ou de seus dependentes ou do pensionista, o valor do reembolso será integral, independentemente da data do requerimento, desde que adstrito ao respectivo mês, sendo vedado o pagamento retroativo."*

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidos os demais termos do Ato 172/2011.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME  
PRESIDENTE DO TRE-RJ

## **SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA 2829349 / 2022**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000024049-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Marcos André de Souza, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 29/11/22.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

#### **PORTARIA 2829153 / 2022**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000036535-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Ney Bianchi Garcia, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 29/11/22.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

#### **PORTARIA 2828610 / 2022**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000061784-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Roberta Azambuja de Magalhães Pinto, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir de 27/11/22.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA  
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

### **PORTARIA 2828745 / 2022**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000024286-2,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Jacintho Serra Pacheco, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 29/11/22.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA  
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

### **PORTARIA 2828946 / 2022**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000025773-8,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Vivian Sant Anna da Silva Estanislau Reis, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 29/11/22.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA  
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

### **PORTARIA 2829237 / 2022**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000023894-6,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Allan Henrique Piacente, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 29/11/22.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA  
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

### **PORTARIA 2828840 / 2022**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000024162-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Gessika Morgana Silva Santos, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe /padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 29/11/22.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

### **PORTARIA 2829913 / 2022**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000023819-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Bruna de Andrade e Silva Camino, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 29/11/22.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

### **PORTARIA 2829450 / 2022**

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000027327-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Ana Lia Trindade Martins, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A 2 para a classe/padrão A 3, a partir de 02/12/22.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

## **SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS**

#### **ATA DA 114ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Às quinze horas e nove minutos do dia trinta do mês de novembro de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Gilberto Clóvis Farias Matos, substituto, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Andre Cortes Vieira Lopes, substituto, e, atuando como Procurador Regional Eleitoral, o Doutor Flavio Paixão de Moura Junior, substituto. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:

ADIADO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N 0600071-96.2022.6.19.0016

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: PAULO CESAR MELO DE SA

ADVOGADO: AMANDA DE MORAES ESTEFAN - OAB/RJ198053-A

ADVOGADO: PATRICK MOLTER FONSECA - OAB/RJ230452

ADVOGADO: ANDRE MIRZA MADURO - OAB/RJ155273-A

ADVOGADO: FLAVIO MIRZA MADURO - OAB/RJ104104-A

ADVOGADO: TAYNA DUARTE PEREIRA - OAB/RJ201762

ADVOGADO: PRISCILA KIMELBLAT DE ALMEIDA MOURA - OAB/RJ234433-A

ADVOGADO: PATRICIA PROETTI ESTEVES - OAB/RJ083387

ADVOGADO: DIOGO RUDGE MALAN - OAB/RJ98788-A

RECORRIDA: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JULGADOS

RECURSO ELEITORAL N 0600727-41.2020.6.19.0172

PROCEDÊNCIA: Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: LARISSA PAES LEME DA CUNHA - OAB/RJ228465

ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A

ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA - OAB/RJ170872-A

RECORRENTE: DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: LARISSA PAES LEME DA CUNHA - OAB/RJ228465

ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A

ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA - OAB/RJ170872-A

RECORRIDO: Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO

ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL N 0600016-61.2019.6.19.0078

PROCEDÊNCIA: Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

RECORRENTE: TARCE DE FREITAS LIMA FILHO

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

RECORRENTE: HELIO BACELAR NETO JUNIOR

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

TERCEIRO INTERESSADO: ADELGICIO EMIDIO DE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: KATIA MARIA CARDOSO DE CARVALHO

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0000046-30.2019.6.19.0181

PROCEDÊNCIA: Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: COLIGAÇÃO AVANÇA IGUABA GRANDE - formada pelos Partidos PSB e Cidadania (antigo PPS)

ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A

ADVOGADO: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - OAB/RJ135528-A  
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A  
ADVOGADO: LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI - OAB/RJ219235  
RECORRIDO: WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA  
ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A  
RECORRIDO: LINCOLN BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A  
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.  
RECURSO ELEITORAL N 0600078-50.2020.6.19.0116  
PROCEDÊNCIA: Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO  
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2  
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL  
ADVOGADO: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - OAB/RJ1899400A  
ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A  
INTERESSADO: CRISTHIANE DA SILVA REIS  
ADVOGADO: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - OAB/RJ1899400A  
ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A  
INTERESSADO: FABIO DE MATOS SILVA  
ADVOGADO: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - OAB/RJ1899400A  
ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A  
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.  
RECURSO ELEITORAL N 0600237-24.2020.6.19.0041  
PROCEDÊNCIA: Vassouras - RIO DE JANEIRO  
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2  
RECORRENTE: ELEICAO 2020 JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA VEREADOR  
ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998  
RECORRENTE: JAMES BERNARDES SOARES VIEIRA  
ADVOGADO: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - OAB/RJ0174998  
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.  
RECURSO ELEITORAL N 0600936-44.2020.6.19.0096  
PROCEDÊNCIA: Cabo Frio - RIO DE JANEIRO  
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2  
RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO  
ADVOGADO: JOSE MARCOS VIEIRA - OAB/RJ65681  
RECORRIDO: YORRANA MORI CARVALHO  
ADVOGADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - OAB/RJ162891  
ADVOGADO: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - OAB/RJ143133  
RECORRIDO: ADEMIR DE SOUZA CARVALHO  
RECORRIDO: ADRIANO RAMOS DE LIMA  
RECORRIDO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL  
RECORRIDO: ANDREIA DE FARIA MORAES  
RECORRIDO: CARLOS HORA DA SILVA  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO DUARTE  
RECORRIDO: FRANCISCO VALENCA LAN

RECORRIDO: GILSON JUNIO DOS SANTOS CEZARIO  
RECORRIDO: HUGO FIALHO REIS  
RECORRIDO: JACIRA DA COSTA  
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A  
ADVOGADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - OAB/RJ162891  
RECORRIDO: JOAO SERGIO CARVALHO RIBEIRO  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO GASPAR  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO CAMPOS JOSUEL  
RECORRIDO: LUCIENE CRISTINA DE LIMA  
RECORRIDO: PATRICIA ROSA DOS SANTOS  
RECORRIDO: VALDIRENE ALCOVIAS DA SILVA  
ADVOGADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - OAB/RJ162891  
ADVOGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - OAB/RJ168484-A  
RECORRIDO: WALLACE FERNANDES DE SOUZA  
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.  
RECURSO ELEITORAL N 0600937-29.2020.6.19.0096  
PROCEDÊNCIA: Cabo Frio - RIO DE JANEIRO  
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2  
RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO  
ADVOGADO: CLAUDIA JABOUR ANTONINI - OAB/RJ0212399  
ADVOGADO: JOSE MARCOS VIEIRA - OAB/RJ65681  
RECORRIDO: ALESSANDRO LUIS DE CARVALHO  
ADVOGADO: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS - OAB/RJ0205223  
RECORRIDO: ANDREA DE SOUZA ALVES  
RECORRIDO: ELIZABETH CAMPOS VIEIRA BARROS  
ADVOGADO: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS - OAB/RJ0205223  
RECORRIDO: DEIVID PINTO DE SOUZA  
RECORRIDO: ERNANI LACERDA NASCIMENTO  
ADVOGADO: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS - OAB/RJ0205223  
RECORRIDO: HELIO WAGNER GUALBERTO  
RECORRIDO: GERALDO FELICIANO DA SILVA JUNIOR  
RECORRIDO: JHENIFFER FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS - OAB/RJ0205223  
RECORRIDO: ALENIR KLEN  
RECORRIDO: VALDINEY NASCIMENTO COSTA  
RECORRIDO: JOALDO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO: LEANDRO BARRETO ANTUNES DOS SANTOS - OAB/RJ0205223  
RECORRIDO: DULCIANE SOARES DA SILVA  
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.  
RECURSO ELEITORAL N 0600800-96.2020.6.19.0112  
PROCEDÊNCIA: Miracema - RIO DE JANEIRO  
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2  
RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MIRACEMA RJ  
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A

ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604624-40.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FELIPE RANGEL GARCIA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - OAB/RJ223706-A

REQUERENTE: FELIPE RANGEL GARCIA

ADVOGADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - OAB/RJ223706-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.

No julgamento do processo PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604624-40.2022.6.19.0000, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Egrégia Corte, o décimo item da pauta é a Prestação de Contas Eleitorais nº 0604624-40.2022.6.19.0000, de Relatoria do Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa, em que figura como Requerente Felipe Rangel Garcia, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022. O julgamento do referido processo foi realizado ontem, quando não foi ressaltada sua publicação em sessão. Assim sendo, o processo está sendo trazido em mesa hoje tão somente para retificar seu resultado, fazendo-se constar que foi publicado em sessão. Estão todos de acordo? Não havendo divergência, o resultado do julgamento é o seguinte: por unanimidade, desaprovaram-se as contas, nos termos do voto do Relator. Publicado em sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta minutos do dia trinta do mês de novembro de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

## **ATA DA 113ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

Às quinze horas e quatorze minutos do dia vinte e nove do mês de novembro de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:

**JULGADOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N 0000018-88.2017.6.19.0001

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: COMITE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N 0600675-66.2020.6.19.0068

PROCEDÊNCIA: São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A

ADVOGADO: GILBERTO DE SOUZA NETTO - OAB/RJ167336

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A

EMBARGANTE: PABLO HENRIQUE BARRETO DE SOUZA

ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A

ADVOGADO: GILBERTO DE SOUZA NETTO - OAB/RJ167336

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600702-49.2020.6.19.0068

PROCEDÊNCIA: São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - OAB/RJ161600-A

ADVOGADO: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - OAB/RJ0082996

RECORRENTE: NELSON RUAS DOS SANTOS

ADVOGADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - OAB/RJ161600-A

ADVOGADO: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - OAB/RJ0082996

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SERGIO DE OLIVEIRA GEVU VICE-PREFEITO

ADVOGADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - OAB/RJ161600-A

ADVOGADO: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - OAB/RJ0082996

RECORRENTE: SERGIO DE OLIVEIRA GEVU

ADVOGADO: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - OAB/RJ161600-A

ADVOGADO: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - OAB/RJ0082996

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600602-11.2020.6.19.0225

PROCEDÊNCIA: Seropédica - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GILSON DA SILVA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/RJ143714-A

ADVOGADO: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - OAB/RJ71188-A

RECORRENTE: GILSON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/RJ143714-A

ADVOGADO: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - OAB/RJ71188-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600021-83.2019.6.19.0078

PROCEDÊNCIA: Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: REPUBLICANOS - DUQUE DE CAXIAS - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO: RENATA MOREIRA SALES - OAB/RJ144387

RECORRIDO: MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE

ADVOGADO: RENATA MOREIRA SALES - OAB/RJ144387

RECORRIDO: DEISE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO: RENATA MOREIRA SALES - OAB/RJ144387

RECORRIDO: FLAVIO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: RENATA MOREIRA SALES - OAB/RJ144387

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0000035-33.2019.6.19.0138

PROCEDÊNCIA: Queimados - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: BRUNO DA SILVA GOMES MAGALHAES - OAB/RJ202660

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600431-64.2020.6.19.0060

PROCEDÊNCIA: São Sebastião do Alto - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

ADVOGADO: FABIANNO GARCIA SAMPAIO DA SILVA - OAB/RJ0102450

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600727-55.2020.6.19.0038

PROCEDÊNCIA: Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB/RJ102215-A

ADVOGADO: ILANA MACHADO REBELLO - OAB/RJ231370-A

ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB/RJ102759-A

RECORRENTE: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA

ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB/RJ102215-A

ADVOGADO: ILANA MACHADO REBELLO - OAB/RJ231370-A

ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB/RJ102759-A

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR VICE-PREFEITO

ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB/RJ102215-A

ADVOGADO: ILANA MACHADO REBELLO - OAB/RJ231370-A

ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB/RJ102759-A

RECORRENTE: ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR

ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB/RJ102215-A

ADVOGADO: ILANA MACHADO REBELLO - OAB/RJ231370-A

ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB/RJ102759-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0604624-40.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FELIPE RANGEL GARCIA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - OAB/RJ223706-A

REQUERENTE: FELIPE RANGEL GARCIA

ADVOGADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - OAB/RJ223706-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO N 0601243-24.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Belford Roxo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - BELFORD ROXO (antigo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - BELFORD ROXO)

ADVOGADO: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - OAB/RJ161119

REQUERIDO: MARCELO JOSE MOREIRA

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

ADVOGADO: IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - OAB/DF70031

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0606554-93.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e sete minutos do dia vinte e nove do mês de novembro de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

## **INTIMAÇÕES**

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606383-39.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606383-39.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0606383-39.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária por meio de inserções em âmbito estadual formulado pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) para o primeiro semestre de 2023.

A Secretaria Judiciária informou que o requerente atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022, opinando pelo deferimento do requerimento (id. 31662527).

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido (id. 31671133).

É o relatório.

Decido.

A veiculação da propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, que havia sido extinta pela Lei nº 13.487/2017, foi reintroduzida pela Lei nº 14.291/2022, que alterou a Lei nº 9.096/95 e estabeleceu novas regras para o tema.

Assim, passou-se a assegurar aos partidos políticos a realização de propaganda partidária por meio de inserções na programação das emissoras de rádio e televisão, desde que tenham atingido a cláusula de desempenho prevista no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

(...)

*§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

Por sua vez, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017 preceitua que o disposto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal somente se aplicará a partir das eleições de 2030, estabelecendo as seguintes regras para a legislatura seguinte às eleições de 2022:

*Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.*

*Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:*

*(...)*

*II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:*

*a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou*

*b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;*

Ademais, cumpre ressaltar que, no dia 27 de outubro de 2022, foi publicada a Portaria TSE nº 1.036/2022, que divulgou a atribuição de tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2023 com base na aferição da cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Emenda Constitucional nº 97/2017 e dos critérios estabelecidos no art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei nº 9.096/95.

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Portaria TSE nº 1.036/2022, foram considerados nos cálculos realizados os votos válidos e a quantidade de deputados federais eleitos pelas federações ou partidos políticos nas eleições de 2022, bem como novas totalizações ocorridas até 21/10/2022.

No caso em análise, verifica-se nos anexos da referida portaria que o requerente atendeu aos requisitos exigidos pela Lei 9.096/95 para a difusão da propaganda partidária gratuita, tendo direito ao tempo total de 10 (dez) minutos, divididos em 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, no primeiro semestre de 2023, haja vista que a agremiação conta com 17 (dezesete) deputados federais eleitos no pleito de 2022.

Não obstante, a indicação da faixa horária de veiculação pelo partido é expressamente vedada pelo art. 7º, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, razão pela qual deve ser desconsiderada, cabendo à emissora observar o disposto no art. 14, § 1º, da mesma resolução, *in verbis*:

*Art. 14 ( )*

*§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.*

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, DEFIRO a veiculação da propaganda partidária do requerente no primeiro semestre de 2023 por meio de 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos cada, distribuídas da seguinte forma: 1 (uma) inserção por dia, nos dias 07, 10, 12, 14, 17, 19, 21, 24, 26 e 28 de abril; e 1 (uma) inserção por dia, nos dias 01, 03, 05, 08, 10, 12, 15, 17, 19 e 22 de maio, devendo ser desconsiderada a indicação das faixas de veiculação pelo partido.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

## **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606539-27.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606539-27.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL  
ADVOGADO : GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)  
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0606539-27.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária por meio de inserções em âmbito estadual formulado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - (PSOL) para o primeiro semestre de 2023.

A Secretaria Judiciária informou que o requerente atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 9.096 /95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022, mas algumas das datas indicadas pelo partido não se encontram disponíveis, sendo apresentada proposta de redistribuição de inserções, nos termos do art. 8º, § 1º, "b", e § 2º, da referida resolução (id. 31662869).

O requerente manifestou sua integral concordância com a proposta apresentada pela Secretaria Judiciária (id. 31683065).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pedido (id. 31693777).

É o relatório.

Decido.

A veiculação da propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, que havia sido extinta pela Lei nº 13.487/2017, foi reintroduzida pela Lei nº 14.291/2022, que alterou a Lei nº 9.096 /95 e estabeleceu novas regras para o tema.

Assim, passou-se a assegurar aos partidos políticos a realização de propaganda partidária por meio de inserções na programação das emissoras de rádio e televisão, desde que tenham atingido a cláusula de desempenho prevista no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

(...)

*§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

Por sua vez, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017 preceitua que o disposto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal somente se aplicará a partir das eleições de 2030, estabelecendo as seguintes regras para a legislatura seguinte às eleições de 2022:

*Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.*

*Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:*

*( )*

*II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:*

*a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou*

*b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;*

Ademais, cumpre ressaltar que, no dia 27 de outubro de 2022, foi publicada a Portaria TSE nº 1.036/2022, que divulgou a atribuição de tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2023 com base na aferição da cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Emenda Constitucional nº 97/2017 e dos critérios estabelecidos no art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei nº 9.096/95.

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Portaria TSE nº 1.036/2022, foram considerados nos cálculos realizados os votos válidos e a quantidade de deputados federais eleitos pelas federações e ou partidos políticos nas eleições de 2022, bem como novas totalizações ocorridas até 21/10/2022.

No caso em análise, verifica-se nos anexos da referida portaria que o requerente atendeu aos requisitos exigidos pela Lei 9.096/95 para a difusão da propaganda partidária gratuita, tendo direito ao tempo total de 10 (dez) minutos, divididos em 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, no primeiro semestre de 2023, haja vista que a agremiação conta com 12 (doze) deputados federais eleitos no pleito de 2022.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, DEFIRO a veiculação da propaganda partidária do requerente no primeiro semestre de 2023 por meio de 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos cada, distribuídas da seguinte forma: 4 (quatro) inserções no dia 10 de março; 4 (quatro) inserções no dia 13 de março; 4 (quatro) inserções no dia 27 de março; 3 (três) inserções no dia 28 de abril; 1 (uma) inserção no dia 1º de maio; e 4 (quatro) inserções no dia 12 de maio.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600702-49.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600702-49.2020.6.19.0068 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)  
**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.  
RECORRENTE : ELEICAO 2020 NELSON RUAS DOS SANTOS PREFEITO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (0082996/RJ)  
RECORRENTE : ELEICAO 2020 SERGIO DE OLIVEIRA GEVU VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (0082996/RJ)  
RECORRENTE : NELSON RUAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (0082996/RJ)  
RECORRENTE : SERGIO DE OLIVEIRA GEVU  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (0082996/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600702-49.2020.6.19.0068 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: NELSON RUAS DOS SANTOS, SERGIO DE OLIVEIRA GEVU

Advogados do(a) RECORRENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ0082996

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ0082996, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO DE SÃO GONÇALO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS DO FEFC E FP. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. Sentença que julgou as contas desaprovadas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 4.197.10, diante da não comprovação da devolução da sobra financeira de recursos do FEFC, bem como de R\$ 1.238.012,39, relativo a aportes recebidos do FP e também do FEFC, cuja utilização não teria restado comprovada, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Apresentação de documentos entre o *decisum* de primeiro grau e a interposição do apelo, que totalizam mais de quatro mil novos elementos, ocasionando verdadeiro tumulto processual.

3. Não se pode admitir a juntada de documentação, após a prolação da sentença, quando a parte foi devidamente intimada para apresentá-los no momento oportuno, mas ficou-se inerte. Preclusão. Inteligência do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes desta Corte.

4. O princípio da celeridade, nesta especializada, recebe especial atenção, o que deriva da breve duração do processo eleitoral propriamente dito, destinado à escolha dos representantes

populares, bem como da temporalidade dos mandatos eletivos. Deste ideal decorre, inclusive, a designação de prazos mais curtos para o cumprimento das determinações judiciais, quando comparados à processualística civil.

5. Caso se aceite que as partes não pratiquem os atos devidos no tempo previamente definido pelo legislador, ter-se-á um retardamento da manifestação jurisdicional definitiva e, conseqüentemente, do resultado útil do feito, o que não pode ser tolerado.

6. A tese de que é desnecessário que sejam acostados os comprovantes a respeito da regularidade dos gastos, pois estes já seriam acessíveis a esta especializada mediante circularização, não prospera. Dever que decorre expressamente do art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. As diversas irregularidades verificadas efetivamente impediram o controle dos valores movimentados, de modo que a desaprovação da contabilidade se faz imperiosa, assim como a determinação de recursos a serem recolhidos ao erário.

8. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por NELSON RUAS DOS SANTOS e SERGIO DE OLIVEIRA GEVU, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "Avança São Gonçalo" (AVANTE, PL e PSDB), eleitos para o pleito de 2020, no município de São Gonçalo, em face da sentença de ID 22792709, proferida pelo juízo da 68ª ZE, a qual julgou as contas de campanha desaprovadas, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 4.197.10, diante da não comprovação da devolução da sobra financeira de recursos do FEFC, bem como de R\$ 1.238.012,39, relativo a aportes recebidos do FP e também do FEFC, cuja utilização não teria restado comprovada, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /19.

Os recorrentes aduzem, no ID 22876709, que a prestação de contas, apesar de ser formalizada mediante processo judicial, tem natureza administrativa, e que nela não devem ser observados "formalismos exagerados".

Assim, apontam que o não conhecimento da petição de juntada, amparado na ideia da preclusão, deveria ser revisto, na medida em que, nos feitos administrativos, o impulso se realiza de ofício.

Asseveram, ainda, que "para a Administração, a instrução constitui um ônus; para o interessado, é um direito inerente ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (grifos no original).

Afirmam que as documentações trazidas são suficientes para dirimir as dúvidas a respeito da regularidade da contabilidade, e que há julgado no sentido de se admitir a inserção posterior de provas, com base no princípio do formalismo moderado.

Ressaltam que a Justiça Eleitoral tem acesso aos extratos eletrônicos, às notas fiscais emitidas, ao cruzamento de dados e, por isso, não pode alegar a falta de comprovação das despesas, vez que, antes da juntada dos elementos, ela já detinha a informação dos gastos.

Destarte, requerem o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja determinado o recebimento da mídia pelo cartório eleitoral, bem como reformada a decisão e julgada as contas aprovadas.

O apelo veio acompanhado de inúmeros documentos, colacionados no ID 22878059 e seguintes. Além disso, entre a sentença e a interposição daquela peça, diversos elementos novos foram trazidos aos autos pelos recorrentes.

Sobreveio parecer da ASCEPA (ID 31382997), do qual consta que o procedimento adotado no juízo de 1º grau, do ponto de vista técnico, restou regular e em conformidade com a norma regente.

Alerta que, não obstante os requerentes tenham afirmado que a Justiça Eleitoral tem acesso às informações antes mesmo de serem anexadas aos autos, em razão da circularização, o art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que é obrigação do prestador a entrega dos documentos comprobatórios.

Por fim, alega que, caso o Tribunal decida aceitar a documentação juntada após o prazo legal, os autos deveriam ser remetidos ao órgão técnico *a quo*, bem como concedida autorização para a entrega extemporânea de mídia com os arquivos contidos no feito.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31613424) afirmando que não poderiam ser aceitos os documentos acostados após a prolação da sentença, por força dos arts. 69, § 1º e 71 a 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, pontua que a documentação anexada tardiamente deve ser desconsiderada e aponta inúmeros precedentes desta Corte nesse sentido.

Destaca, também, que a ASCEPA reafirmou a necessidade de se proceder ao recolhimento dos valores indicados na origem, e argumenta que os vícios apontados são graves e insanáveis e, portanto, suficientes para a rejeição da contabilidade. Por essas razões, opina pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar se a documentação acostada após a sentença deve ser aceita, possibilitando a reanálise da contabilidade e eventual reforma do *decisum*.

Os recorrentes sustentam que as prestações de contas, perante esta especializada, possuem natureza administrativa, de modo que o julgador não deve se ater a formalismos exacerbados. Assim, aduzem que não deveria ser operada a preclusão, a permitir a juntada de elementos mesmo após o prazo legal fixado.

Segundo a definição do Professor Rodrigo López Zilio, "*a prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais*" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 559).

Se é certo que o processo de prestação de contas, no princípio, tinha natureza administrativa, tal cenário foi alterado com o advento da Lei nº 12.034/2009, que modificou o art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, e passou a prever, expressamente, o caráter jurisdicional no caso daquelas referentes aos órgãos partidários. Destarte, buscando uma interpretação sistemática, a doutrina e a jurisprudência passaram a aplicar esse entendimento também às contas eleitorais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 12.034/2009. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. ARTIGO 13 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei nº 12.034, de 29.9.2009, ao prever, nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 30 da Lei nº 9.504/97, a possibilidade de interposição de recurso nos processos de prestação de contas, conferiu caráter jurisdicional a esses processos, antes de índole eminentemente administrativa.

2. Disso resulta que, a partir da entrada em vigor do citado diploma, o exame das contas de campanha se sujeita à observância de todas as formalidades inerentes aos processos judiciais.

3. O recurso eleitoral foi interposto pelo próprio Agravante, que não demonstrou capacidade postulatória. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Não há falar em violação ao artigo 13 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular, vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória, de natureza insanável e que não admite regularização.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 50947, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 107, Data 10/06/2014, Página 39) (g.n.)

Em razão do caráter judicial desse tipo de feito, tem-se uma ampliação do exercício do contraditório, tendo o prestador sempre a oportunidade de se manifestar quando existir apontamento pela unidade técnica (art. 68, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), bem como há a necessidade de representação por advogado (art. 45, § 5º, do mesmo normativo).

São diversos os julgados do TSE que reafirmam a natureza do procedimento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DECURSO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Trata-se de prestação de contas relativas a recursos financeiros empregados na campanha eleitoral de 2014 por Rui Costa Pimenta e Ricardo de Souza Machado, candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República pelo Partido da Causa Operária (PCO). 2. A teor da jurisprudência desta Corte, os processos de contas têm caráter jurisdicional, exigindo-se representação por advogado, em observância ao pressuposto da capacidade postulatória. Especificamente para as Eleições 2014, tal requisito consta de modo expreso do art. 33, § 4º, da Res.-TSE 23.406/2014. 3. Ainda de acordo com este Tribunal, e conforme também dispõe o art. 54, IV, a, da Res.-TSE 23.406/2014, a inércia do candidato ou partido político em constituir advogado enseja o julgamento das contas como não prestadas. 4. Na espécie, o subscritor do ajuste contábil não possui mandato para atuar nos autos. Os candidatos, intimados duas vezes, sendo uma delas no endereço fornecido por eles próprios, que por sua vez é o da sede nacional da legenda, quedaram-se inertes, o que impõe julgar as contas como não prestadas, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral. 5. Considerando ainda o referido óbice processual, tem-se como prejudicado, nesta oportunidade, o exame da documentação acostada com as contas. 6. Contas que se julgam como não prestadas, obstando-se a quitação eleitoral dos candidatos, nos termos do art. 58, I, da Res.- TSE 23.406/2014.

(Prestação de Contas nº 98220, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 25/11/2019, Página 18/19) (g.n.)

\*\*\*

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. QUERELA NULLITATIS JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DETERMINADO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade, julgou improcedente ação de declaração de nulidade que pretendia desconstituir o acórdão proferido em processo no qual as contas do candidato recorrente foram julgadas não prestadas, relativas ao pleito de 2018, ocasião em que concorreu ao cargo de deputado estadual, logrando êxito na suplência. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato ao cargo de vereador, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal

Superior Eleitoral. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Não houve ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, nem aos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem assentou expressamente que, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, o autor deixou de fazê-lo, visto que a procuração não assinada carreada aos autos da prestação de contas é inidônea para comprovar a capacidade postulatória do advogado indicado. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional" (AgR-AI 505-93, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 5.3.2015), o que não se verifica na espécie. 5. A partir da edição da Lei 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, de modo que, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão. 6. A notificação do recorrente para regularizar a representação processual ocorreu por meio eletrônico, estando o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral em conformidade com o desta Corte. Precedente: AgR-AI 1026-17, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.10.2015. 7. Não foi interposto recurso nos autos da PC 0606442-66.2018.6.19.0000, meio processual adequado a se discutir a matéria ora ventilada, tendo a prestação de contas transitado em julgado. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060072284, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 30/09/2020, Página 72-79) (g.n.)

Sendo assim, é indene de dúvidas que não pode ser acolhida a tese dos recorrentes que buscam um processamento típico dos feitos administrativos.

Especificamente no que pertine à juntada de novos elementos após a decisão de 1º grau, tem-se que esta é expressamente vedada pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da ocorrência da preclusão.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta e. Corte:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO TÉCNICO DE PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, POR SE TRATAR DE PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO, E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SENTENÇA CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. A PARTE ALEGA QUE OCORREU MERO ERRO CONTÁBIL AO NÃO APRESENTAR ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS, ENTRETANTO, A POSTERIOR APRESENTAÇÃO DEMONSTRARIA QUE FORAM TODOS EMITIDOS NAS DATAS CORRETAS. REJEITADA A ALEGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NO RECURSO ELEITORAL. APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE DILIGÊNCIAS NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O OBJETIVO DE SANAR IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS A PARTE JÁ FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE TRE/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA TENDO EM VISTA QUE JÁ OCORREU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

(REI nº 060039966 - VOLTA REDONDA - RJ, Acórdão de 17/12/2021, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 18, Data 24/01/2022)

\*\*\*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA

SENTENÇA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO MONTANTE DE R\$ 1.200,00. DOAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES, EM TENTATIVA DE BURLA AO LIMITE DE R\$ 1.064,10 ESTABELECIDO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. VERBAS DO PRÓPRIO CANDIDATO EMPREGADAS NA CAMPANHA QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 10% DO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA AS CAMPANHAS AO CARGO DE VEREADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 23 §2º-A DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. ATRASO RELEVANTE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHAS GRAVES, QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE ABRANGEM O TOTAL DE RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA. CRITÉRIOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 1.200,00 AO TESOIRO NACIONAL. I - No caso em espécie, não foram apresentados todos os documentos e informações indispensáveis para a análise das contas, notadamente quanto às receitas e despesas da campanha, que somente puderam ser fiscalizadas pela Justiça Eleitoral em razão do envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras. Exigência de informações mínimas que não é afastada nas prestações de contas simplificadas, nos termos do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. II - Inadmissibilidade da juntada de documentos após a prolação da sentença, já em fase recursal. No caso em tela, o prestador foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos e suprir as falhas após a emissão dos pareceres técnicos e não juntou os documentos no momento oportuno. Incidência dos efeitos da preclusão. Doação financeira no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mediante depósito em espécie. Recursos de origem não identificada. Falha grave, que enseja a desaprovação das contas. ( )

(RECURSO ELEITORAL nº 060072650, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 274, Data 05/11/2021) (g.n.)

\*\*\*

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato a Vereador. Eleições 2016. Desaprovação. . Legitimidade recursal. Partidos e coligações adversárias. Inexistência. Não conhecimento do recurso da coligação. Irregularidade da intimação. Inocorrência. Impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Desprovimento do recurso do candidato. (...) IV - Oportuno ressaltar que o recorrente afirma ter juntado com o recurso documentos que afastariam tal irregularidade, o que, contudo, não é capaz de infirmar o resultado do julgamento, na medida em que a jurisprudência desta corte direciona-se pela não aceitação de documentos acostados com o recurso ( ).

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 33150, Acórdão, Relator(a) Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 181, Data 17/08 /2018, Página 10/16) (g.n.)

No caso em comento, constou da informação da ASCEPA (ID 31382997) o seguinte:

"Da mesma forma, apesar da intempestividade da entrega da prestação de contas final Retificadora de 2º turno com a sua mídia, verifica-se que, após a análise desta, houve a emissão do Parecer Técnico Conclusivo - ID 22779409 - Documento de Comprovação, em 19/02/2021, e as intimações de direito aos requerentes e ao órgão ministerial eleitoral no ID 22779609.

A juíza eleitoral competente, em 23/02/2021, prolatou sentença (ID 22792709), DESAPROVANDO as contas de campanha do candidato ao cargo de Prefeito NELSON RUAS DOS SANTOS, abrangendo as contas de SERGIO DE OLIVEIRA GEVU, candidato a Vice-Prefeito, referentes às Eleições Municipais de 2020, e determinando ao prestador de contas o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.197,10, referente à sobra financeira declarada de recursos de Fundo

Especial de Financiamento de Campanha, bem como o valor de R\$ 1.238.012,39, relativo a aportes financeiros recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cuja utilização não restou devidamente comprovada, nos termos da regra insculpida no art. 79, I, da Resolução TSE n 23.619/2019.

Nesta mesma data (23/02/2021), após consulta ao SPCE Web, verifica-se que o candidato transmitiu nova prestação de contas final Retificadora de 2º turno de nº 000701158971RJ2043557, mas não entregou a respectiva mídia, conforme se vê nos relatórios dos anexos 1 e 2.

Ainda em 23/02/2021, a advogada dos requerentes juntou, aos autos, Petição (ID 22779809), Nota Explicativa (ID 22779759 - Nota Explicativa) e 612 documentos constantes do ID 22783409 ao ID 22790009 e do ID 22795109 ao ID 22805659. E no dia 24/02/2021, anexou mais 1.447 documentos, do ID 22815709 ao ID 22822059, do ID 22827209 ao ID 22827259 e do ID 22831709 ao ID 22835009.

Todavia, em despacho do dia 24/02/21 (ID 22835359), a douta magistrada indeferiu Petição apresentada pelos requerentes (ID 22779809) e não conheceu a documentação juntada após a emissão do parecer técnico conclusivo (ID 22779409) e da sentença (ID 22792709).

Não obstante, em 25/02/2021, a advogada acostou aos autos mais 1.005 documentos, entre o ID 22837609 e ID 22867709. No dia 26/02/2021, ainda fez juntada de 461 documentos entre o ID 22869659 e ID 22875859, e, em 27/02/2021, de mais 44 documentos do ID 22876609 ao ID 22875959.

Em 01/03/2021, fez-se a juntada de Recurso (ID 22876659) aos presentes autos com mais 1.081 documentos, do ID 22878059 ao ID 22876709.

No total, nas datas supracitadas e após a prolação da sentença da douta juíza de 1º grau, mais de 4.600 novos documentos foram juntados, diretamente, neste Processo Judicial Eletrônico (PJe) de nº

0600702-49.2020.619.0068, em desacordo com os artigos 49, 53, II, § 1º, 69, § 1º, e 71 a 73 da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 2º da Res. TSE nº 23.632/2020.

Cumprir informar que nos dias 2 e 3 de fevereiro de 2021, o requerente transmitiu mais três (3) prestações de contas finais Retificadoras de 2º turno, sem, entretanto, entregar as respectivas mídias, como se verifica nos relatórios dos anexos 1 e 2, e novamente houve o descumprimento aos normativos legais citados no parágrafo anterior.

Em relação ao Recurso interposto (ID 22876709), em 01/03/2021, o próprio requerente declara, às folhas 159, que os documentos solicitados no relatório conclusivo foram juntados somente no PJe e que "a mídia encontra-se pronta para ser entregue ao cartório", o que corrobora a informação mencionada no parágrafo anterior." (grifos no original)

Observa-se, diante do acima mencionado, que os recorrentes trouxeram aos autos, após o pronunciamento judicial, mais de quatro mil novos documentos, ao longo de diversos dias, ocasionando verdadeiro tumulto processual.

Conforme dito alhures, a legislação fixa o prazo para os prestadores apresentarem os documentos e esclarecimentos necessários para sanear as falhas apontadas pelo órgão técnico, sob pena de preclusão.

O princípio da celeridade, nesta especializada, recebe especial atenção, o que deriva da breve duração do processo eleitoral propriamente dito, destinado à escolha dos representantes populares, bem como da temporalidade dos mandatos eletivos. Deste ideal decorre, inclusive, a designação de prazos mais exíguos para o cumprimento das determinações judiciais, quando comparados à processualística civil.

Caso se aceite que as partes não pratiquem os atos devidos no tempo previamente definido pelo legislador, ter-se-á um retardamento da manifestação jurisdicional definitiva e, conseqüentemente, do resultado útil do processo, o que não pode ser tolerado.

Pelo exposto, não podem ser admitidos, por esta egrégia Corte, todos os novos elementos juntados após o transcurso do prazo para tanto, mormente em momento posterior à sentença e já em sede recursal, devendo a análise das contas se ater à documentação trazida oportunamente, nos termos do citado art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Demais disso, melhor sorte não assiste aos postulantes no que toca à suposta ausência de necessidade da juntada de arquivos a respeito da regularidade dos gastos, os quais já seriam acessíveis à Justiça Eleitoral mediante circularização.

Como salientando na manifestação da ASCEPA (ID 31382997), a obrigação da entrega dos comprovantes de arrecadação e despesas decorre expressamente do art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ultrapassados estes pontos, foram diversas as falhas identificadas na contabilidade, que ensejaram a sua desaprovação e a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, as quais foram sintetizadas na bem lançada sentença (ID 22792709):

"Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, foram verificadas as seguintes irregularidades:

i) Ausência de apresentação dos extratos das três contas bancárias abertas pelo requerente destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, em desacordo com o previsto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n 23.607/2019;

ii) Não apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor declarado na prestação de contas como sobra de recursos de FEFC não utilizados (R\$ 4.197,10), contrariando o contido no art. 50, § 5, da Resolução TSE n 23.607/2019;

iii) Divergências entre os dados consignados na prestação de contas e aqueles constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidos mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, alínea "g", da Resolução TSE n 23.607/2019;

iv) Não apresentação de documentação hábil a comprovar a regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário (R\$ 563.570,00) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 665.434,17), em descumprimento ao disposto nos artigos 35, 53, II, alínea "c", e 60 da Resolução TSE n 23.607/2019;

v) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos encaminhados pelas instituições financeiras que constam do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (art. 53, I, alínea "g", e II, alínea "a", da Resolução TSE n 23.607/2019);

vi) Omissões de registros de despesas na prestação de contas parcial (art. 47, § 6, da Resolução TSE n 23.607/2019)."

Por sua vez, a Assessoria de Contas consignou que o procedimento adotado pelo juízo a quo se mostrou correto (ID 31382997), vejamos:

"[ ] o requerente ainda argumenta se tratar de "eventual falha formal com a falta de anexo de documentos, visto que não foram omitidas as despesas e seus respectivos pagamentos, não é capaz de macular a idoneidade da despesa e seu pagamento, tampouco pode ensejar a devolução de valores ao Tesouro Nacional". Todavia, esta Assessoria ressalta que os recolhimentos dos valores referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do FEFC e não comprovadas (listadas, respectivamente, nos itens 2.3 e 2.4 do Parecer Técnico Conclusivo (ID 22779409), que totalizam R\$ 1.229.004,17, impõem-se em razão do previsto no art. 79, § 1º, da referida resolução.

Ademais, cumpre informar que em relação ao item 2.2 do Parecer Técnico Conclusivo (ID 22779409), que aponta divergência entre as informações relativas às despesas constantes da

prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações com notas fiscais eletrônicas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, restou caracterizada a infração ao que dispõe o art. 53, I, g, da mencionada resolução.

A omissão de gastos eleitorais ocasiona, conseqüentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, circunstância que impossibilita a aferição da origem do recurso financeiro, configurando, assim, consoante o previsto no art. 32, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019, uso de Recursos de Origem Não Identificada (RONI). Nesse sentido, o valor total da divergência nessas despesas, que é de R\$ 9.008,22, deve ser recolhido em razão de caracterizar RONI e, por si só, enseja a devolução do valor ao erário em conformidade com o disposto no caput do art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Cabe ressaltar que, no dia 05/03/2021, em decisão constante no ID 22878309, a magistrada, ao apreciar o Recurso interposto (ID 22876659), manteve entendimento já expressos na sentença e na decisão proferidas, nos dias 23 e 24 de fevereiro, respectivamente, o qual determina o recolhimento ao erário do valor total de R\$ 1.238.012,39, referentes aos itens 2.2, 2.3 e 2.4 do Parecer Técnico Conclusivo.

Importa destacar ainda que o juízo eleitoral apontou, corretamente, pela necessidade de recolhimento ao erário do valor de R\$ 4.197,10, referente à sobra financeira de recursos de FEFC, detectado quando da análise da primeira prestação de contas final retificadora de 2º turno, em cumprimento ao art. 50, § 5º, da Resolução 23.607/2019.

Diante do exposto, esta Assessoria de Contas considera que, do ponto de vista técnico, o procedimento adotado no juízo de 1º grau, o qual realizou os exames dos documentos apresentados quando das entregas das mídias referentes às prestações de contas final de 1º turno e a primeira final Retificadora de 2º turno, restou regular e em conformidade com a norma regente de prestação de contas eleitoral daquele pleito." (grifos do original)

O art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/19 determina que as contas sejam julgadas desaprovadas quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.

Consoante o explanado, são inúmeras as máculas verificadas na hipótese, as quais efetivamente impediram o controle dos valores movimentados. Por tal razão, é imperiosa a desaprovação da contabilidade.

Restou demonstrado que foram gastos, sem comprovação, R\$ 1.229.004,17 referente a verbas do FP e do FEFC, razão pela qual a sua devolução ao Tesouro Nacional faz-se mandatária, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Além disso, ocorreu a omissão de gasto no montante de R\$ 9.008,22, o qual configura RONI, que igualmente deve ser recolhido, com fulcro no art. 32 do mesmo normativo. No mais, também deve ser recolhido o montante de R\$ 4.197,10, referente à sobra financeira de recursos de FEFC, como determina o art. 50, § 5º do mencionado normativo.

Observa-se que o quantum total a ser devolvido apurado em primeiro grau, qual seja R\$ 1.238.012,39 e R\$ 4.197,10, foi o mesmo a que chegou a ASCEPA, de sorte que, ainda que a origem da verba tenha sido diversa, mostra-se irreparável a conclusão alçada na sentença recorrida, a qual não merece reforma.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 29/11/2022

Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600727-41.2020.6.19.0172**

PROCESSO : 0600727-41.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)

RECORRENTE : LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)

RECORRIDO : Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600727-41.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRENTES: LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA, DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA

Advogados dos RECORRENTES: LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO GOVERNO PARTICIPATIVO

Advogado da RECORRIDA: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONTEÚDO JORNALÍSTICO VERDADEIRO. DERRAME DE PERIÓDICO NO DIA DA ELEIÇÃO.

1. Demanda sobre suposto abuso por uso indevido dos meios de comunicação social praticado por integrantes de chapa majoritária em pleito municipal, com participação de eleitor identificado, consistente em derrame nas ruas de periódico e folheto apócrifo, com conteúdo negativo à imagem de candidatos concorrentes eleitos no certame de 2020.

2. Os veículos de comunicação escrita detêm liberdade para divulgar matérias jornalísticas, desde que não atuem de forma tendenciosa em benefício de algum candidato, de modo a ocasionar desequilíbrio na disputa, atingindo a higidez do pleito e a igualdade entre os concorrentes, devendo ser coibidos os abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido, nos termos do art. 42, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c. art. 22 da LC nº 64/90.

3. Notícia estampada na primeira página do periódico referente à operação realizada por fiscais do TRE/RJ no comitê de candidato a Prefeito eleito naquele certame. Conteúdo verídico, que inclusive ensejou a propositura de AIJE, na qual esta Corte reconheceu a prática de ilícito, afastando a cassação apenas pela ausência de gravidade.

4. Pleito com 11 postulantes ao cargo de Prefeito, não sendo possível asseverar que apenas os investigados foram beneficiados diretamente com a veiculação da notícia. Baixa qualidade de

vídeo que supostamente flagrava cabo eleitoral, terceiro investigado, derramando material, não sendo possível identificar a figura do agente e nem o que teria sido despejado na rua, o que torna frágil o liame subjetivo da equipe de campanha com a divulgação da notícia.

5. Preclusa alegação dos investigadores, trazida apenas em contrarrazões recursais, de que a capa de jornal impresso teria sido adulterada.

6. O derramamento de periódico é conduta que não se adequa à prática abusiva de uso indevido dos meios de comunicação.

7. A distribuição de folheto apócrifo de conteúdo negativo de concorrente, apesar de se caracterizar como material de propaganda e ter aptidão para interferir, ao menos em tese, no voto a ser dado pelo eleitor, não configura meio de comunicação para os fins proibidos pelo art. 22 da LC nº 64/90: Panfletos que são, na verdade, propaganda política, se submetendo a sanções específicas diversas daquelas relativas ao uso indevido dos meios de comunicação social (TRE /SP, RE nº 18.792, Rel. Des. Roberto Maia Filho, Pub: 30/06/2014).

8. Pesquisa eleitoral favorável aos candidatos investigados que foi noticiada no mesmo periódico em data anterior e objeto de questionamento, com decisão liminar que suspendeu sua divulgação por suspeita de fraude. Prática fraudulenta que não restou demonstrada, ante a perda do objeto após a eleição. Inexistência de comprovação da efetiva fraude, nem vinculação dos investigados com sua realização.

9. Áudio que supostamente teria circulado em aplicativo de *WhatsApp* na data do pleito, informando dados aparentemente verdadeiros veiculados no periódico, inexistindo, portanto, qualquer ilicitude.

10. Terceiro investigado, que teria sido flagrado por câmera pública derramando material impresso, que apesar de condenado à inelegibilidade não recorreu. Trata-se de litisconsórcio passivo comum, e o recurso interposto por demais litisconsortes não beneficia o investigado que ficou inerte (arts. 117 e 1.005, *fine*, do CPC), operando-se o trânsito em julgado da sentença. (TSE. REspE nº 50961, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, 29/08/2019; TSE - RO nº 782, Rel. Min. Fernando Neves, 03/09/2004; TRE/RJ - RE nº 14639, Rel. Des. Ana Tereza Basilio, 10/11/2014).

11. Provimento do recurso eleitoral para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento da prática do uso indevido dos meios de comunicação, com relação aos recorrentes.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

*(Apregoado o processo, após ser indagado pelo Presidente, o Relator Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho levantou o sigilo dos autos.)*

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (id 31351175), interposto por LEANDRO ALEX DE SOUSA DA SILVA e DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA, candidatos não eleitos a Prefeito e Vice no Município de Armação dos Búzios, nas eleições de 2020, contra a sentença proferida pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral (id 31351171), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNO PARTICIPATIVO em face dos recorrentes e de Patrick Rabello Sant'Anna Raibolt e Jornal Povo na Rua.

O *decisum* assinalou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Jornal Povo na Rua, extinguindo o processo em relação à pessoa jurídica e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido

para aplicar as sanções de inelegibilidade, pelo prazo de 8 anos, a contar das eleições de 2020, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em face dos recorrentes e de Patrick Rabello Sant'Anna Raibolt.

Destacou o juízo *a quo* que os investigados fizeram uso indevido dos meios de comunicação, uma vez que o jornal "O Povo na Rua" foi usado como instrumento para a propagação de notícia desfavorável ao candidato Alexandre Martins, através de expressiva tiragem, a fim de mudar a intenção de voto dos eleitores simpatizantes do candidato, restando demonstrada a anuência com a sua prática.

Em suas razões, os recorrentes negam que tenham autorizado, determinado ou anuído com a veiculação de qualquer matéria do referido veículo de comunicação relacionada aos candidatos à eleição no Município de Armação dos Búzios.

Ressaltam que não se pode afirmar que o recorrente Leandro tinha conhecimento do conteúdo jornalístico, uma vez que a mensagem replicada em suas redes sociais foi veiculada pelo periódico "Prensa de Babel" e não pelo "Povo na Rua".

Asseveram que não é possível extrair qualquer vinculação dos investigados com o mencionado jornal, inexistindo provas no sentido de que os recorrentes ou organizadores de sua campanha foram os responsáveis pela divulgação e despejo do material impresso na véspera da eleição, porquanto o pleito contou com mais de 10 candidatos para o cargo.

Salientam que não há qualquer ilegalidade cometida, não se podendo falar em conduta irregular praticada pelo veículo, uma vez que vigora o princípio da liberdade de expressão, podendo ser divulgado acontecimentos e críticas a qualquer candidato, já tendo o STF ratificado a prevalência e importância de tal princípio.

Destacam que o "Povo na Rua" existe há décadas e é um periódico tradicional que noticia matérias jornalísticas de todo o Estado ao custo de R\$1,00, ponderando que não possuem qualquer ingerência sobre o seu conteúdo ou edição.

Sustentam que, ainda que se entenda que o periódico veiculou notícias desfavoráveis ao adversário dos recorrentes, "ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação, podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais", estando ausente a prática de abuso de poder político e econômico.

Acentuam que o abuso somente se materializa quando há o uso ilegal de recursos ou do poder de autoridade com possível influência na disputa do pleito, nada disso tendo sido provado nos autos.

Alegam que a redação dos artigos 19 e 22 da LC nº 64/90 não deixa dúvidas de que o bem tutelado é a liberdade do eleitor, a normalidade e a legitimidade das eleições e que qualquer restrição ao exercício dos direitos políticos depende de inequívoca comprovação de graves circunstâncias aptas a afetar a lisura do pleito, não se podendo utilizar de presunção ou ilação.

Aduzem que a aplicação do princípio da proporcionalidade entre as condutas examinadas, a gravidade delas e o resultado do pleito é indispensável para se configurar o abuso de poder e até mesmo a conduta vedada e, *in casu*, não há qualquer ilegalidade ou gravidade capaz de gerar interferência na lisura das eleições e isonomia entre os candidatos.

Requerem, portanto, o provimento recursal para que se julgue improcedentes os pedidos, por inexistir violação à lei eleitoral, em especial ao artigo 22, *caput*, da LC nº 64/90.

Em contrarrazões (id 31351187) pretende a Coligação recorrida a manutenção da sentença, uma vez que:

I - No dia da eleição, a cidade amanheceu lotada de "jornais falsos espalhados" com propaganda negativa contra o então candidato Alexandre Martins, podendo a falsidade ser comprovada com a comparação dos jornais jogados nas ruas e os que constam disponíveis para *download* no site oficial;

II - Os responsáveis pela dispersão dos materiais não tiveram cuidado e deixaram rastro na sua origem, uma vez que ao "jogar os materiais de *fake news* jogaram também panfletos do candidato ao qual servem";

III - O mesmo periódico foi utilizado para divulgar uma pesquisa falsa, ao afirmar que "Leandro Alex dispara na reta final em Búzios" na capa do jornal, utilizando o candidato das suas redes sociais para difundir a notícia;

IV - No dia 14/11/2020 ainda estava sendo noticiada pesquisa que havia sido impugnada em representação, em que foi deferida liminar para suspendê-la, tendo a coligação do investigado sido intimada para apagar as publicações referentes à pesquisa;

V - O cidadão Patrick Rabello Sant'Anna Raibolt foi flagrado jogando panfletos contra Alexandre Martins, sendo o fato comunicado ao Ministério Público através de Notícia Crime;

VI - No dia da eleição, no horário de votação, circulou um áudio falso pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, como se fosse um programa de rádio dizendo que o candidato Leandro Alex estava "nadando de braçada" em primeiro lugar nas pesquisas;

VII - A jurisprudência do TSE é firme na aplicação das consequências de quem usa indevidamente os meios de comunicação de massa, especialmente quando se espalha *fake news*, ensejando a inelegibilidade.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que não restou demonstrada conduta eivada de gravidade capaz de macular a higeidez do pleito, de modo a embasar a aplicação da severa penalidade prevista na LC nº 64/90 e, além disso, também não foi comprovado o liame subjetivo entre os candidatos recorrentes e o financiamento, elaboração e distribuição dos jornais e panfletos encontrados pelas ruas (id 31371530).

É o relatório.

*(O Advogado Filipe Orlando Danan Saraiva usou da palavra para sustentação.)*

*(O Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior usou da palavra.)*

#### VOTO

1. A presente ação de investigação judicial tem por objeto apurar alegada prática ilícita perpetrada pelos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice no Município de Armação dos Búzios, decorrente de suposta utilização indevida de meio de comunicação, referente a derrame de jornal impresso e folheto apócrifo nas ruas da cidade, na véspera do pleito, com conteúdo negativo à imagem de Alexandre Martins, Prefeito eleito no certame de 2020 e candidato pela coligação autora.

A demanda foi proposta em face dos alegados infratores da chapa majoritária adversa não eleita, de terceiro flagrado por câmera de vídeo espalhando o panfleto na rua, Patrick Rabello, e da empresa responsável pelo periódico, tendo esta sido reconhecida como parte ilegítima pela sentença, ao passo que os demais foram condenados à sanção de inelegibilidade por 08 anos, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

2. Inicialmente, convém observar que a coligação autora pediu também a condenação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Ocorre, no entanto, que apenas o pedido relativo ao uso indevido dos meios de comunicação foi apreciado e objeto de condenação pelo juízo *a quo*, inexistindo recurso a respeito, pelo que a questão resta preclusa neste feito.

3. No que concerne, então, à análise do abuso de poder sob a ótica do uso indevido dos meios de comunicação, que é objeto de regulamentação no *caput* do art. 22 da LC nº 64/90 e pode ser verificado sempre que um veículo de comunicação não observar a legislação de regência, de modo

a causar nítido benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação em detrimento dos demais participantes do certame.

A respeito, leciona José Jairo Gomes:

O abuso do poder midiático pode ser compreendido como o desvirtuamento de ações desenvolvidas nos instrumentos de comunicação social, que, desviando-se de suas funções precípuas, passam a atuar ostensiva ou veladamente para influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio e, pois, determinar o sentido de seus votos em proveito ou detrimento de candidaturas ou partidos políticos. (*Direito Eleitoral*. 18ª ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 771 - grifo nosso).

É bem verdade que, em respeito às liberdades de manifestação do pensamento e de informação jornalística, protegidas pela Constituição Federal, os jornais e demais veículos da imprensa escrita podem se posicionar em relação aos pleitos eleitorais, divulgando opiniões favoráveis ou críticas aos candidatos, partidos e coligações.

Todavia, essas liberdades, como quaisquer outras, não são absolutas, encontrando limites dentro dos quais seu exercício ocorre de forma regular, resultantes da ponderação com outros direitos e garantias igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico. Na hipótese do uso indevido dos meios de comunicação social, o confronto ocorre com o próprio princípio democrático, em que são corolários a normalidade e a legitimidade das eleições, bem como a igualdade entre os candidatos.

Assim, se, por um lado, devem ser respeitados a livre manifestação do pensamento dos profissionais da imprensa e o acesso dos eleitores a toda e qualquer informação que lhes possa ajudar a escolher seus representantes, por outro não se pode admitir que as aludidas garantias sejam utilizadas para transformar um veículo de comunicação em instrumento de propaganda eleitoral em favor de um candidato determinado, ou em prejuízo de outros, desequilibrando a isonomia esperada ao pleito.

Justamente por isso, assim dispõe o artigo 42, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do [art. 22 da Lei Complementar no 64/1990](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)) (grifo nosso).

O Tribunal Superior Eleitoral consagrou:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PREFEITO.

(...)

6. As circunstâncias destacadas no acórdão recorrido - especialmente a massividade da propaganda, a proximidade do pleito, a abrangência da distribuição, o uso de servidores públicos municipais na entrega dos exemplares e o acerto com o dono do periódico para beneficiar o suposto órgão de imprensa após a eleição da recorrente - são suficientes para justificar o juízo de gravidade da conduta, qualificada como apta a quebrar a legitimidade e a isonomia do pleito eleitoral.

7. Embora a imprensa escrita disponha de liberdade para apoiar determinada candidatura, devem ser apurados eventuais abusos, a fim de resguardar bens jurídicos caros ao processo eleitoral, tais como a hígidez do pleito em face da influência econômica e, ainda, a igualdade entre os candidatos.

8. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, o que se verificou na espécie.

9. Dissídio jurisprudencial não caracterizado na espécie, a teor do verbete sumular 28 do TSE. Recurso especial a que se nega provimento".

(TSE, RespE nº 47821, Rel. Min. Admar Gonzaga. Dje 03/10/2018).

Neste caso, as provas produzidas não têm o condão de caracterizar o aventado abuso na veiculação de notícia desfavorável ao Prefeito eleito.

Com efeito: confirmam-se, para começar, as fotos do aludido material, todas copiadas na petição inicial (id 31351060):

(Jornal distribuído no dia do pleito).

(Folheto crítico ao adversário).

Materiais encontrados na rua:

A notícia estampada na primeira página [1ª imagem *supra*: "Jornal distribuído no dia do pleito"] é referente a acontecimento que realmente ocorreu no âmbito daquela localidade. Nela consta: "BÚZIOS: ALEXANDRE MARTINS ACUSADO DE COMPRA DE VOTOS. Ação realizada por fiscais do TRE no último dia 30 constata que o candidato à Prefeitura de Búzios distribuía dinheiro a eleitores. Durante a operação feita em um local da campanha de Alexandre Martins, foram apreendidos R\$ 3.600,00 em espécie".

Tal episódio ensejou, inclusive, a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600726-56.2020.6.19.0172 contra o Prefeito eleito, seu Vice e candidato a Vereador, tendo esta Corte reconhecido a prática de ilícito, porém sem a gravidade suficiente para a cassação dos eleitos.

Confira-se a respectiva ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CANDIDATOS EM CHAPA MAJORITÁRIA E A VEREADOR ELEITOS. APREENSÃO DE MATERIAL EM COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE CABOS ELEITORAIS. SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE IRREGULARIDADE CONTÁBIL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Apreensão efetuada pelos fiscais da Justiça Eleitoral em comitê de campanha dos investigados, que se afigura regular, mesmo que decorrente de "denúncia anônima" e desacompanhada de mandado judicial. Agentes que chegaram ao local e se depararam com sala comercial, sem qualquer entrave à respectiva entrada, com intensa circulação de pessoas uniformizadas. Atividade típica de poder de polícia (art. 41 e §§ da Lei nº 9.504/97), efetuada durante o dia, em horário comercial e espaço que estava aberto ao público. Não caracterizado, ademais, o conceito do §4º do art. 150 do CP.

II. De qualquer forma, as circunstâncias despertavam fundadas suspeitas de flagrante do crime previsto no art. 299 do CE (compra de votos), estando a diligência amparada pela exceção constitucional do flagrante delicto, nos termos do art. 5º, XI, segunda parte, da CF (TSE, REspE nº 95246, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, pub. 23/10/2015). Preliminar de nulidade da busca e apreensão rechaçada.

III. Sentença que condenou os recorrentes por abuso de poder econômico e cassou o diploma de Prefeito e Vice, bem como de Vereador, todos eleitos no certame de 2020, após diligência realizada pela equipe de fiscalização desta Especializada, duas semanas antes do pleito, em que apreendido material de campanha em tese irregular, cópias de documentos de identificação de particulares, R\$3.600,00 em espécie, dentre outros documentos.

IV. Juízo que reconheceu a prática abusiva, mencionando ainda em sua fundamentação o cometimento da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE), arrecadação irregular de recursos (art. 30-A da LE), distribuição de camisetas padronizadas (art. 18 da Res. TSE nº 23.619/19) e uso de material de campanha sem a respectiva identificação dos responsáveis pela confecção (art. 21, §1º da Res. TSE nº 23.610/19).

V. A equipe de fiscalização interrompeu reunião do grupo de campanha dos investigados, na qual se pretendia, alegadamente, o pagamento de cabos eleitorais, que girava em torno de R\$400,00, por quinzena.

VI. Testemunha que, em depoimento confuso e por vezes contraditório, ora refuta e ora confirma que seu atual cargo na casa legislativa municipal decorreu de uma promessa de campanha do Vereador, afirmando, outrossim, ter sido remunerado para atuar como cabo eleitoral do então candidato a Prefeito. A relação pessoal preexistente e de proximidade entre o colaborador de campanha e os investigados é elemento que afasta a figura do eleitor cooptado, cuja opção de voto, naturalmente, já estaria direcionada. Suposta promessa de emprego que se revela inerente à aliança e ao engajamento político formado, a afastar o vício ao bem jurídico tutelado no 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na liberdade de sufrágio (v. TRE/RS, RE nº 060038192, Rel. Oyama Assis Brasil de Moraes, 03/08/2021).

VII. É comum, outrossim, no âmbito da Administração Pública, a indicação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas da confiança do mandatário eleito.

VIII. O valor em espécie apreendido, de R\$ 3.600,00, se destinava, de acordo com o depoimento das testemunhas, ao pagamento de cabos eleitorais da campanha dos investigados e supostamente pertencente a terceiro, figura próxima ao candidato a Prefeito. Ainda que o valor tivesse tal finalidade, autorizado pelos arts. 39 e 40 da Res. TSE nº 23.607/2019, não teria transitado em Fundo de Caixa. Demais, a realização pessoal de gastos em apoio à candidatura estaria limitada ao teto de R\$ 1.064,10, a teor do art. 43 da mesma Resolução.

IX. Partindo-se do pressuposto de que o valor apreendido seria destinado ao pagamento de apoiadores, restaria demonstrada a inequívoca irregularidade contábil. Tal situação, porém, neste caso, não tem o condão de ensejar a prática de abuso de poder econômico ou de captação ilícita de recursos, notadamente porque a quantia apreendida não se afigura suficientemente significativa, capaz de viciar a lisura do pleito (TSE, REspE nº 174, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pub. 03/04/2019; TRE/RJ, RE nº 060000131, Rel. Des. Roy Reis Friede, pub. 31/08/2021).

X. Distribuição de camisas padronizadas, em cor verde e amarela, em que aparentemente os destinatários eram apoiadores que exerciam atividade de "cabo eleitoral". Prática, atualmente, autorizada expressamente pelo art. 18, §2º, da Res. TSE nº 23.610/19, após a redação conferida pela Res. TSE nº 23.671/21. Não demonstração de que eleitores comuns teriam sido também destinatários, na condição de recebedores de vantagem, o que impede o reconhecimento do ilícito descrito no art. 39, §6º, da Lei 9.504. Precedentes de outros Regionais (TRE/PE, AIJE nº 060272418, Rel. Des. Stênio José de Souza Neiva Coêlho, DJe 22/01/2019; TRE/SP, RE nº 060058190, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, DJe 14/04/2021).

XI. Fiscais que relataram apreensão de aproximadamente 1.000 santinhos, dos investigados, com o CNPJ e demais dados obrigatórios ilegíveis, o que violaria, como pareceu ao juiz de primeiro grau, os arts. 38, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c 21, §1º, da Res. TSE nº 23.610. Ocorre, no entanto, que não há nos autos, nem no feito de busca e apreensão, nenhum exemplar que permita a efetiva verificação das exigências legais. Além disso, os artigos 38 e 21, capita, expressamente mencionam "a veiculação de propaganda eleitoral pela [ou: por meio de] distribuição", não havendo, portanto, que se falar em irregularidade se o material foi apreendido sem que sequer tivesse se iniciado a própria distribuição e circulação.

XII. Demais materiais apreendidos, como coletes de propaganda, folhetos com plano de governo e contratos de prestação de serviços remunerados, que apenas reforçam tratar-se de ambiente de comitê de campanha dos candidatos envolvidos, sendo a incerteza quanto a propriedade do bem imóvel fato sem relevância para o deslinde da causa.

XIII. Dentre todos os ilícitos ventilados, restou evidenciado o pagamento realizado em espécie a cabos eleitorais para atuarem em favor dos investigados, situação que configura irregularidade contábil, mas sem gravidade suficiente para justificar a cassação dos eleitos, principalmente quando observado que o montante apreendido, de R\$ 3.600,00, equivale a 1,94% do total de recursos recebidos pelo candidato a Prefeito (R\$ 184.800,00) (TRE/RJ, RE nº 935, Relator Des. Luiz Antonio Soares, DJe 21/08/2018).

XIV. Fragilidade do conjunto probatório, cuja robustez é imprescindível ao reconhecimento da conduta abusiva (TSE, RO nº 060387989, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 04/08/2021).

XV. Provimento dos Recursos Eleitorais para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento da prática do abuso de poder econômico, afastando a sanção de inelegibilidade e cassação dos diplomas dos investigados eleitos.

(TRE/RJ, RE nº 060072656, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, pub. em 23/08/2022 - grifo nosso)

Desse modo, o periódico não divulgava matéria de cunho inverídico, mas sim notícia de cunho político-eleitoral de evidente interesse público, o que afasta a alegação de uso indevido dos meios de comunicação para favorecimento da candidatura dos investigados.

4. Cabe ressaltar, aliás, que havia 11 postulantes ao cargo de Prefeito, não sendo possível asseverar que apenas os investigados foram beneficiados diretamente com a veiculação da notícia. Com efeito, o simples vídeo (id 31351060, página 19) supostamente demonstrando flagrante do terceiro investigado, Patrick Santana, derramando na rua material impresso, com carro adesivado em apoio a Leandro Alex, por si só, não é suficiente para demonstrar o liame subjetivo dos candidatos recorrentes com o aventado ilícito, mesmo porque, pela baixa qualidade da gravação, não é sequer possível identificar a figura do agente e nem se era o periódico em questão que foi despejado.

(Página pessoal de rede social de Patrick - id 31351060, página 19).

(Imagens extraídas do aludido vídeo, id 31351060, página 19)

Nesse sentido, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Registre-se, por fim, que o vídeo apresentado na inicial (Id. 31351060, página 19), aponta pessoa, identificada como PATRICK RABELLO, sendo flagrada distribuindo o material impugnado na presente ação. Ocorre que não foram produzidas, nestes autos, provas aptas a comprovar que o terceiro representado seria, de fato, colaborador de campanha dos ora recorrentes.

Com efeito, não há no referido vídeo certeza de que se trate de PATRICK RABELLO, tampouco que o material por ele despejado, de fato, era o exemplar do periódico com a notícia questionada. (id 31371530).

5. Ainda a respeito do conteúdo publicado, apenas em contrarrazões recursais a coligação investigante junta exemplar virtual do periódico para apontar, pela primeira vez no processo, que a matéria divulgada na capa daquele material impresso seria na verdade uma cópia adulterada da versão original que teria circulado na data do pleito.

Ocorre que a juntada de tal documento resta preclusa em etapa recursal, porquanto já exaurida a instrução, não se tratando de fato que surgiu de forma superveniente a justificar sua anexação e tardia.

6. Assim, embora questionável a licitude do derrame pela cidade, no dia do pleito, de tal periódico, a conduta não se adequa à prática abusiva de uso indevido dos meios de comunicação.

7. Por outro lado, diferentemente de tal matéria jornalística, o folheto distribuído continha imagem depreciativa do candidato Alexandre Martins, exibindo sua figura com as mãos espalmadas e o seguinte conteúdo: "10 mentiras de Alexandre Martins. Ocultação de patrimônio - Ficha Suja - Fraudes - Grilagem - Crime Ambiental - Conchavos - Prevaricação - Laranjas - Negligência e Morte - E muito mais!"

Confira-se foto de exemplar constante na inicial.

Ocorre que tal material apócrifo, a despeito de se caracterizar efetivamente como propaganda e ter aptidão para interferir, ao menos em tese, no voto a ser dado pelo eleitor, não configura meio de comunicação para os fins proibidos pelo art. 22 da LC nº 64/90, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. PANFLETOS QUE SÃO, NA VERDADE, PROPAGANDA POLÍTICA, SE SUBMETENDO A SANÇÕES ESPECÍFICAS DIVERSAS DAQUELAS RELATIVAS AO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

2. O ABUSO DE PODER ECONÔMICO OCORRE QUANDO DETERMINADA CANDIDATURA É IMPULSIONADA PELOS MEIOS ECONÔMICOS DE FORMA A COMPROMETER A IGUALDADE DA DISPUTA ELEITORAL E A PRÓPRIA LEGITIMIDADE DO PLEITO. NÃO CONFIGURADA AQUI TAL HIPÓTESE.

3. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/SP, Recurso Eleitoral nº 18792, Rel. Des. Roberto Maia Filho, Publicação: 30/06/2014. Grifo nosso).

Dessa forma, a tentativa do investigador de demonstrar o vínculo dos candidatos com a distribuição dos panfletos perde importância no presente feito de Investigação Judicial Eleitoral, devendo tal matéria ser analisada em representação por propaganda irregular.

8. Ainda que assim não fosse, a juntada do vídeo (id 31351063), no qual alguns santinhos da chapa Leandro Alex e Débora Pereira são encontrados próximos aos panfletos apócrifos, por si só, não seria suficiente a ensejar a responsabilização dos recorrentes e a sanção de inelegibilidade.

Do mesmo modo, afigura-se frágil a alegação de que a distribuição do jornal "O Povo na Rua" estaria associada aos investigados, só porque em edição anterior, de 13/10/2020, foi publicada manchete em que Leandro Alex apareceria na frente em pesquisa eleitoral, ocasião em que ele teria explorado a notícia favorável e postado o conteúdo em sua página do *Facebook*:

(Exemplar do jornal, id 31351060, página 16).

( Postagem compartilhada pelo investigado id 31351060, página 17).

Aduz o investigador que tal pesquisa seria falsa e que, mesmo após obtida a decisão liminar determinando a suspensão de sua divulgação na Representação nº 0600725-71.2020.6.19.0172, o candidato Leandro Alex prosseguiu fazendo uso de sua publicação, mediante a manutenção de conteúdo em sua página pessoal.

Ocorre que o próprio reconhecimento da prática fraudulenta restou prejudicada, já que, transcorrido o pleito, foi proferida a sentença de perda do objeto naquela demanda.

Logo, inexistiu decisão judicial confirmando a fraude, muito menos o vínculo do investigado na sua realização, sendo natural que o candidato divulgue resultado de pesquisa que lhe seja favorável e descabida a presunção de sua participação em manipulação de dados.

9. De igual modo, a presumida veracidade das pesquisas noticiadas em ambas as reportagens afasta a ilicitude quanto ao conteúdo do áudio que supostamente teria circulado em grupos de *WhatsApp*, em que, de acordo com o investigador, teria havido uma simulação de um programa de rádio informando questões eleitorais, em uma conversa entre dois interlocutores, com o seguinte teor favorável a Leandro Alex:

Envolvimento por abuso de poder econômico e o TRE confirmou isso. Ele pode ser cassado. Alexandre Martins, candidato a Prefeito de Armação dos Búzios pode ser cassado. Na pesquisa está em terceiro lugar, na pesquisa boca de urna.

Exatamente.

Segue na frente Leandro Alex.

Leandro Alex nadando de braçada na frente.

Segundo lugar quem?

João Carrilho Filho em segundo lugar. Entrou em segundo lugar. E Leandro Alex na frente nadando de braçada. Saiu aqui também: ação por abuso de poder econômico pode tirar a candidatura e a disputa pela Prefeitura de Búzios do candidato Alexandre Martins. É muita coisa que tá surgindo com o nome do Alexandre Martins. Compra de votos já vem a (...). (id 31351105).

10. Afastada a responsabilidade de Leandro Alex por todas veiculações apontadas, com menos razão ainda deve ser imputada qualquer sanção à recorrente Débora Pereira - sua Vice -, incluída no polo passivo tão somente para suportar as consequências da eventual cassação do diploma da chapa majoritária una e incindível, caso tivesse sido eleita - uma vez que inexistente nos autos qualquer indicação de comportamento por ela praticado.

11. Noutro giro, constata-se que o investigado Patrick Rabello Sant'anna Raibolt não recorreu da sentença que reconheceu sua participação no ilícito, por ter sido flagrado em vídeo (id 31351060, página 19) despejando, em via pública, material impresso, aplicando-lhe a sanção de inelegibilidade.

Neste caso, por se tratar de litisconsórcio passivo comum, o recurso interposto pelos demais litisconsortes não beneficia o investigado que ficou inerte (v. arts. 117 e 1.005, *fine*, do CPC), operando-se o trânsito em julgado da decisão que lhe imputa a sanção de inelegibilidade.

Raciocínio similar foi inclusive já adotado, *mutadis mutandis*, nos seguintes precedentes desta Especializada:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELOS FATOS NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 62/TSE. INCIDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AUTOR E BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DOS CANDIDATOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COISA JULGADA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. AUTONOMIA. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Embora a jurisprudência do TSE tenha firmado, para o pleito de 2016, a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo entre autor e beneficiário nas representações por conduta vedada (art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97), trata-se de litisconsórcio passivo simples, e não unitário, tendo em vista a autonomia da situação jurídica de ambos, de modo que é possível que o primeiro seja condenado e o segundo absolvido, mormente porque os requisitos ensejadores da condenação são diferentes para cada um deles.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE. REspE nº 50961, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: 29/08/2019 - g.n.).

\*\*\*

Investigação judicial. Candidatos a deputado estadual e federal. Médicos integrantes do Conselho Regional de Medicina. Jornal da categoria. Matéria. Notícia. Candidatura. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Propaganda eleitoral irregular. Doação indireta a candidatos. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Inépcia da inicial. Art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)

3. Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, não se exigindo, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em relação a todos os candidatos, como ocorre no litisconsórcio unitário.

(...)

(TSE - RO nº 782, Relator Min. Fernando Neves, Publicação: 03/09/2004 - g.n).

\*\*\*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA POLÍTICA IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. PLACA AFIXADA EM POSTE DE ILUMINAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em representação que versa sobre propaganda eleitoral irregular conjunta de dois candidatos a cargo eletivo há litisconsórcio passivo simples, e não unitário. A conduta de cada representado deve ser examinada de forma independente, ainda que o fato alegado seja o mesmo. Diante disso, o recurso interposto por um litisconsorte não aproveita o outro, que deixou de recorrer. Precedentes (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.532 - SP; TRE/RJ - Niterói, Recurso Eleitoral nº 45-02).

2. Diante da inércia do recorrido em impugnar sua condenação por decisões de primeiro e segundo graus (fls. 77/78), ocorreu, em relação a ele, o trânsito em julgado da condenação. E não lhe aproveita o recurso especial eleitoral (fls. 133/141) interposto pelo litisconsorte Felipe dos Santos Peixoto, posteriormente provido.

(...)

(TRE/RJ - RE nº 14639, Relatora Des. Ana Tereza Basilio, Publicação: 10/11/2014 - g. n.).

12. Desse modo, a fragilidade das provas, que não demonstram a relação direta entre os investigados e a empresa jornalística e nem o objetivo desta em interferir e beneficiá-los no certame municipal, impede o reconhecimento da prática abusiva pelo uso indevido dos meios de comunicação. Tampouco o derramamento, em si, de material com apontada propaganda negativa, foi objeto do feito, de modo a serem afastadas as sanções cominadas pelo juízo *a quo* em relação aos que recorreram.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação, afastando, destarte, as sanções de inelegibilidade dos recorrentes.

Rio de Janeiro, 30/11/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-61.2019.6.19.0078**

PROCESSO	: 0600016-61.2019.6.19.0078 RECURSO ELEITORAL (Duque de Caxias - RJ)
<b>RELATOR</b>	: <b>Gabinete Do Juiz de Direito 2</b>
ASSISTENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
RECORRENTE	: HELIO BACELAR NETO JUNIOR
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

RECORRENTE : TARCE DE FREITAS LIMA FILHO  
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)  
TERCEIRO INTERESSADO : ADELGICIO EMIDIO DE ALMEIDA  
TERCEIRO INTERESSADO : KATIA MARIA CARDOSO DE CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600016-61.2019.6.19.0078 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ, TARCE DE FREITAS LIMA FILHO, HELIO BACELAR NETO JUNIOR

Advogado dos RECORRENTES: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

TERCEIRO INTERESSADO: ADELGICIO EMIDIO DE ALMEIDA, KATIA MARIA CARDOSO DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A agremiação partidária deixou de apresentar sua prestação de contas, não o fazendo mesmo após a notificação do partido e de seus responsáveis, razão pela qual suas contas foram julgadas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, com aplicação da sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

2. A apresentação apenas de extratos bancários não é suficiente para considerar prestadas as contas, uma vez que, em consonância com o art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, nos casos em que o órgão partidário municipal não tenha movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro, a prestação de contas é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

3. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) em Duque de Caxias contra a sentença de id. 12181959, proferida pelo Juízo da 78ª Zona Eleitoral (Duque de Caxias), que julgou não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2018, com base no art. 46, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017, determinando a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação de inadimplência.

Em suas razões recursais (id.12182209), a agremiação aduz que não houve movimentação de recursos no exercício de 2018 e que apresentou os extratos bancários.

Por tais razões, postula o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas ou, alternativamente, desaprovadas.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias opina pela manutenção da sentença (id. 30994529).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 31011935).  
É o relatório.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, ante a ausência da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018, o órgão de direção municipal do partido foi notificado para apresentá-las no prazo de 72 horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017, assim como aqueles que exerceram a função de presidente e tesoureiro da agremiação foram cientificados acerca da omissão da prestação de contas, conforme determina o art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017. Contudo, não houve manifestação, conforme certidão de id. 12180209.

Após o despacho do juízo de origem determinando a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário (id. 12180259), a agremiação partidária apresentou apenas os extratos bancários (id. 12181359, 12181409, 12181459, 12181859).

Em seu parecer técnico conclusivo (id. 30994529), a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal destacou que a prestação de contas é composta pelas peças discriminadas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA).

Ainda, a unidade técnica ressaltou não ser suficiente a apresentação apenas de extratos bancários, uma vez que, em consonância com o art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, nos casos em que o órgão partidário municipal não tenha movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro, "a prestação de contas é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, que deve ser elaborada também pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA), conforme o disposto no art. 67, parágrafo único, dessa mesma Resolução TSE 23.546/2017".

Desse modo, deve ser mantido o julgamento das contas como não prestadas, ficando o órgão partidário, por conseguinte, impedido de receber recursos do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme determina o art. 37-A da Lei 9.096/95.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 30/11/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0606395-53.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606395-53.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0606395-53.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária por meio de inserções em âmbito estadual formulado pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) para o primeiro semestre de 2023.

A Secretaria Judiciária informou que o requerente atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/22, opinando pelo deferimento do requerimento (id. 31662670).

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido (id. 31664395).

É o relatório.

Decido.

A veiculação da propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, que havia sido extinta pela Lei nº 13.487/2017, foi reintroduzida pela Lei nº 14.291/2022, que alterou a Lei nº 9.096/95 e estabeleceu novas regras para o tema.

Assim, passou-se a assegurar aos partidos políticos a realização de propaganda partidária por meio de inserções na programação das emissoras de rádio e televisão, desde que tenham atingido a cláusula de desempenho prevista no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

(...)

*§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

*III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)*

Por sua vez, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017 preceitua que o disposto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal somente se aplicará a partir das eleições de 2030, estabelecendo as seguintes regras para a legislatura seguinte às eleições de 2022:

*Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.*

*Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:*

(...)

*II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:*

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

Ademais, cumpre ressaltar que, no dia 27 de outubro de 2022, foi publicada a Portaria TSE nº 1.036/2022, que divulgou a atribuição de tempo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2023 com base na aferição da cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Emenda Constitucional nº 97/2017 e dos critérios estabelecidos no art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei nº 9.096/95.

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Portaria TSE nº 1.036/2022, foram considerados nos cálculos realizados os votos válidos e a quantidade de deputados federais eleitos pelas federações e ou partidos políticos nas eleições de 2022, bem como novas totalizações ocorridas até 21/10/2022.

No caso em análise, verifica-se nos anexos da referida portaria que o requerente atendeu aos requisitos exigidos pela Lei 9.096/95 para a difusão da propaganda partidária gratuita, tendo direito ao tempo total de 10 (dez) minutos, divididos em 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, no primeiro semestre de 2023, haja vista que a agremiação conta com 13 (treze) deputados federais eleitos no pleito de 2022.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, DEFIRO a veiculação da propaganda partidária do requerente no primeiro semestre de 2023 por meio de 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos cada, distribuídas da seguinte forma: 3 (três) inserções no dia 10 de maio; 3 (três) inserções no dia 15 de maio; 3 (três) inserções no dia 17 de maio; 3 (três) inserções no dia 22 de maio; 3 (três) inserções no dia 24 de maio; 3 (três) inserções no dia 29 de maio; e 2 (duas) inserções no dia 31 de maio.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

## **PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600114-18.2021.6.19.0000**

PROCESSO : 0600114-18.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO (046403/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIOGO DE ALMEIDA FERNANDES (28023/ES)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (182610/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO (229767/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO (206955/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA (59363/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (071111/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (130730/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS (189147/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : NATAN AGUILAR DUEK (228181/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA (145385/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO CRIMINAL (1321) - 0600114-18.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: SIGILOSO

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ - RJ182610, DANIEL PHILLIPE SILVA SANTOS - RJ210981, MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS - RJ235122-A, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO - RJ206955, IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO - RJ229767, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403, NATAN AGUILAR DUEK - RJ228181, NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS - RJ189147, RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385

Advogados do(a) RECORRENTE: DIOGO DE ALMEIDA FERNANDES - ES28023, DIEGO FERNANDES DO VALLE - RJ185642-A, ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA - RJ185608-A

AGRAVANTE: SIGILOSO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111, LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA - RJ59363, JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444

AGRAVADA: SIGILOSO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

DATA DE JULGAMENTO: 01/12/2022

## **PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600242-43.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0600242-43.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 09/12/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600049-86.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600049-86.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 09/12/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600225-07.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0600225-07.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Desembargador Federal**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS

ADVOGADO : LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)

REQUERENTE : HENRIQUE REGIS DE FARIAS

ADVOGADO : LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ)

REQUERENTE : ALESSANDRO MARTELLO PANNO

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 09/12/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

**68ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600225-26.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600225-26.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RUTH XAVIER DE SOUZA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)  
REQUERENTE : RUTH XAVIER DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)  
ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600225-26.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUTH XAVIER DE SOUZA SILVA VEREADOR, RUTH XAVIER DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de RUTH XAVIER DE SOUZA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 103081421).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 103660081).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o(a) requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 103896586.

Realizada a análise das petições e dos documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 109492146).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 109747213).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que diz respeito à exigência de apresentação dos extratos bancários no item 1 do Relatório Preliminar, foram apresentados, após o Parecer Técnico Conclusivo, os extratos referentes ao Fundo Partidário (ID 103896594), ao FEFC (ID 103896593) e Outros Recursos (ID 103896595) abrangendo todo o período, estando cumprida a exigência.

De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Retificadora (ID 104100283), verifica-se que o(a) candidato(a) recebeu R\$ 6.000,00 (seis mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, por meio de doação do Diretório AVANTE, sendo que deste, R\$3.000,00 (três mil reais) foram utilizados para pagamento com despesa de pessoal.

Apesar de constarem os instrumentos contratuais e as cópias dos cheques no Extrato de Despesas da Prestação de Contas Retificadora (ID 104099478) apresentada em 21/03/2022, uma das despesas ainda carece de comprovação, uma vez que o cheque nº 850005, no valor de R\$900,00 (novecentos reais), foi compensado por pessoa diversa da do prestador, confirmada pela Nota Explicativa ID 103997580.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas não ultrapassam, o limite de R\$ 1.064,10, estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e conseqüente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Conseqüentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador RUTH XAVIER DE SOUZA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

A prestadora de contas fica obrigado a devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$900,00 (novecentos reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do §1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a utilização dos respectivos recursos não foi comprovada adequadamente.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 25 de novembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-44.2020.6.19.0068**

PROCESSO : 0600476-44.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HERIMAR BATISTA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

REQUERENTE : HERIMAR BATISTA SANTANA

ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-44.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERIMAR BATISTA SANTANA VEREADOR, HERIMAR BATISTA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES MELO - RJ125767

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de HERIMAR BATISTA SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do(a) candidato(a), conforme certificado nos autos (ID 103733061).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 107577047).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente ficou-se inerte.

Realizada análise do impacto no exame das contas, da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos e do não saneamento das falhas apontadas no Relatório Preliminar para

Expedição de Diligências, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação com ressalvas das contas (ID 109503228).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 109786298).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 13 caput da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico.

Quanto ao atraso na abertura das contas bancárias, isso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3. Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio\_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)

Da análise das informações verificou-se uma despesa de R\$11,80 (onze reais e oitenta centavos), conforme Nota Fiscal nº 14 (Carlos Alberto Rodrigues Veloso Fotografias - CNPJ nº 35.802.147/0001-80), que não encontra respaldo em recursos financeiros transitados em conta bancária, caracterizando RONI - Recursos de Origem não Identificada, conforme art.32, § 1º, IV, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Vale ressaltar que os valores das referidas despesas não ultrapassam, o limite de R\$ 1.064,10, estabelecido pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e conseqüente aprovação com ressalvas.

Neste sentido, é necessário destacar o entendimento que o E. Tribunal Superior Eleitoral possui. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifos acrescentados)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Conseqüentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.

5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador HERIMAR BATISTA SANTANA, referentes às eleições municipais de 2020.

O prestador de contas fica obrigado a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$11,80 (onze reais e oitenta centavos) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativo a Recursos de Origem não Identificada - RONI, nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A referida quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 25 de novembro de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)	48	48
AMANDA DE MORAES ESTEFAN (198053/RJ)	40	
ANDRE MIRZA MADURO (155273/RJ)	40	
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)	40	
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)	12	
CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO (046403/RJ)	40	
CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ)	40	
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)	42	
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)	12	
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)	42	

DIEGO FERNANDES DO VALLE (185642/RJ) 40  
DIOGO DE ALMEIDA FERNANDES (28023/ES) 40  
DIOGO RUDGE MALAN (98788/RJ) 40  
FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF) 40  
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 25 25  
FLAVIO MIRZA MADURO (104104/RJ) 40  
GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ) 40  
GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) 14  
HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (182610/RJ) 40  
IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO (229767/RJ) 40  
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 12  
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 16 16 16 16 44 44  
JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ) 40  
JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO (206955/RJ) 40  
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 42  
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (179744/RJ) 43 43  
LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ) 25 25  
LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) 44 44  
LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA (59363/RJ) 40  
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (071111/RJ) 40  
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 12  
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 36 36 36  
MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (0082996/RJ) 16 16 16 16  
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUAMA (130730/RJ) 40  
NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS (189147/RJ) 40  
NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF) 40  
NATAN AGUILAR DUEK (228181/RJ) 40  
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 43  
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 25  
PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA (185608/RJ) 40  
PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA VOGAS (235122/RJ) 40  
RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) 25 25  
RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA (145385/RJ) 40  
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 38  
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 43 43  
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 14

## ÍNDICE DE PARTES

ADELGICIO EMIDIO DE ALMEIDA 36  
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 43  
CARLOS ALBERTO VIANA MONTARROYOS 43  
Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO 25  
DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA 25  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DUQUE DE CAXIAS/RJ 36  
Destinatário para ciência pública 42 43 43  
EDSON LUIZ PEREIRA 43  
ELEICAO 2020 HERIMAR BATISTA SANTANA VEREADOR 48

